



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003651/2005-52
Recurso nº 259.735 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.360 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2010
Matéria COFINS
Recorrente MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 3º Trimestre de 2005

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. MANUTENÇÃO. RESSARCIMENTO.

São passíveis do ressarcimento previsto no art. 5º, I da Lei nº 10.833/03 os créditos de COFINS apurados em relação às despesas de manutenção de máquinas e equipamentos desde que não agregados ao ativo imobilizado.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. MANUTENÇÃO. RESSARCIMENTO.

São passíveis do ressarcimento previsto no art. 5º, I da Lei nº 10.833/03 os créditos de COFINS apurados em relação às despesas com a aquisição de combustíveis empregados no processo produtivo de mercadorias.

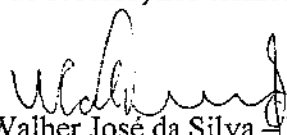
COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. RESSARCIMENTO. PROVA

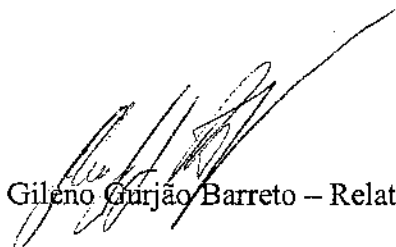
Incabível ressarcimento de créditos cujas aquisições dos insumos pertinentes não sejam comprovadas documentalmente pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva –Presidente



Gileno Gurjão Barreto – Relator

EDITADO EM: 06/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo Garrossino, Barbieri e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

A contribuinte requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil sediada em Caxias do Sul a restituição dos créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sobre os insumos utilizados para a industrialização de produtos destinados ao exterior no valor de R\$ 156.530,69 concernentes ao período de apuração do 3º Trimestre de 2005.

Todavia, o delegado da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul entendeu, em sua decisão, haver o contribuinte ter direito parcial em pleitear a restituição dos referidos créditos, em parte porque os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar os valores pleiteados no pedido de ressarcimento, desconsiderando assim certas operações de transporte e em parte por entender não serem passíveis legalmente créditos decorrentes da aquisição de determinados insumos aplicados diretamente na atividade fabril. Desta forma, ocorreu o deferimento parcial do pedido interposto pelo contribuinte, tendo sido este autorizado ao ressarcimento/compensação do valor de R\$ 106.830,21.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade cumulada, visando a ter reconhecido direito a creditar-se de valores referentes a despesas que poderiam ser caracterizadas como insumos, considerada a sistemática de apuração de créditos da não-cumulatividade do Pis e da Cofins, assim como de gastos relativos à contratação de serviços de transporte, aqueles que a fiscalização entendeu que não foram efetivamente comprovadas pelo interessado. Requereu o acolhimento de suas razões, a reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação solicitada.

Às fls. 324/327, os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação por entenderem haver vedação legal para o creditamento de Pis e Cofins relativos a valores referentes às despesas que não podem ser caracterizadas diretamente como insumos utilizados diretamente na produção das mercadorias exportadas. Sustentaram que as despesas glosadas, referentes à aquisições de gás para uso nas empilhadeiras e óleo/filtros destinados a manutenção das máquinas e equipamentos não seriam gastos diretos, ou insumos diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, razão pela qual não haveria como se admitir a apuração de créditos sobre esses dispêndios.

A contribuinte, às fls. 332/341, apresentou Recurso Voluntário alegando que as despesas aqui seriam insumos dentro do conceito da legislação de regência, defendendo a possibilidade de creditamento destas despesas. Ademais, argumentou que não haveria o que se falar em documentação inidônea apresentada pela recorrente, nem mesmo insuficiência de

provas, pois todos os documentos exibidos estariam aptos a comprovar o direito do recorrente à exclusão dos valores da base de cálculo da contribuição para a Cofins.

É relatório.

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, por esta razão, dele conheço.

Primeiramente, impende observar que em relação aos créditos oriundos da contratação de serviços de transportes, o contribuinte não juntou aos autos provas necessárias para a sua comprovação.

Quanto aos créditos referentes à aquisição de gás para o uso nas empilhadeiras e óleo/filtros destinados à manutenção, entendo que o ressarcimento requerido pelo contribuinte encontra-se previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/02, o qual dispõe que:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de: (grifei).

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Ademais o art. 3º da Lei nº 10.637/02 em seu § 3º dispõe sobre a forma de apuração dos créditos acima previstos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)



§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; (grifei).

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. (grifei).

Desta forma, com base na legislação acima disposta, fica evidente a possibilidade de tomada de crédito e seu conseqüente ressarcimento em sendo decorrente de custos e despesas pagas pela empresa exportadora.

Esse é o entendimento da Receita Federal do Brasil, manifestado em Consultas formuladas por contribuintes, dentre as quais cito:

7a. REGIÃO FISCAL – DRFs: Rio de Janeiro, Campos de Goitacazes, Niterói, Nova Iguaçu, Volta Redonda, Vitória.

Solução de Consulta nº 69, de 18 de março de 2009

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATERIAL DE SEGURANÇA.

Os valores referentes a serviços prestados para manutenção de máquinas empregadas diretamente na produção de bens destinados à venda, podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

(...)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; INSRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º.

Solução de Consulta nº 93, de 3 de abril de 2009

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

CRÉDITOS. PRODUÇÃO DE BENS. INSUMOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

Para efeito do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. Portanto, as despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de

fevereiro de 2004, geram direito a créditos a serem descontados da Cofins, desde que tais partes e peças de reposição não estejam incluídas no ativo imobilizado.

(...)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, IX, 15, II e 93, I; Lei nº 10.865, de 2004, art. 15; e IN SRF nº 404, de 2004.

6ª Região Fiscal – Solução de Consulta nº 39, de 22 de abril de 2009

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Na atividade de extração e beneficiamento de minério de ferro para venda, as despesas com aquisição de partes e peças, serviços de manutenção e combustíveis e lubrificantes aplicados em máquinas, veículos e equipamentos utilizados na extração e no beneficiamento de minério de ferro destinado à venda geram direito à apuração de crédito a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de incidência não-cumulativa, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado.

(...)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º; IN RFB nº 740, de 2007, art. 12.

Ademais entende O Ilustre Conselheiro Walber José da Silva que em se tratando de empresa industrial o crédito de COFINS não se restringe aos insumos empregados diretamente na produção, mas sim a todos os créditos decorrentes de custos ou despesas incorridas na produção e venda do produto exportado, apurados na forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.637/02, são passíveis de ressarcimento.

Afirma nesse sentido, no Recurso Voluntário nº 142.582 que:

“Nesse passo, a despesa realizada que gera direito a crédito de PIS passível de ressarcimento é exclusivamente aquela vinculada à receita de exportação. Basta isto porque é só isto que a lei exige. Não somente os créditos das matérias-primas, produto intermediário ou do material de embalagem empregados diretamente no processo produtivo dos produtos exportados podem ser ressarcidos. Todos os custos incorridos e necessários ao auferimento da receita de exportação, desde que gere crédito na forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.637/02, pode ser objeto de pedido de ressarcimento previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637/02 e regulamentado pelos arts. 21 e 22 da IN SRF nº 460/2004, abaixo reproduzidos com a redação original.”

Prossegue:

“Neste sentido, temos que a despesa que gera crédito de COFINS, é apenas aquela vinculada à receita de exportação, já que é apenas isso que a lei

exige. Ou seja, todos os custos incorridos e necessários para gerar a receita de exportação pode ser objeto de pedido de ressarcimento, conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637/02 e os arts. 21 e 22 da IN SRF nº 460/2004, transcritos a seguir. Todavia, cabe observar, que estes créditos devem ser gerados na forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.637/02.

Art. 21. *Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, que não puderem ser deduzidos na forma do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF. (grifei).*

(...)

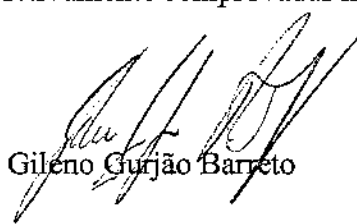
Art. 22. *Poderão ser objeto de ressarcimento os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 21 que, ao final de um trimestre do ano civil, remanescerem na escrita contábil da pessoa jurídica após efetuadas as deduções e compensações cabíveis.*

Impele citar novamente Walber José da Silva, o qual entende que a vinculação da despesa com a receita de exportação não guarda relação exclusivamente com o processo produtivo. Ou seja, a despesa pode ser incorrida antes ou depois de realizada a produção do bem exportado.

No caso em tela, as despesas com a aquisição de gás para uso nas empilhadeiras e óleo/ filtro destinado a manutenção são custos destinados a produção, estando, portanto, vinculadas ao produto exportado. Assim sendo, os gastos necessários para a realização do processo produtivo, estão vinculados à receita de exportação, podendo, portanto, serem ressarcidos.

Desta forma, o recorrente tem direito ao ressarcimento dos créditos de PIS relativos aos dispêndios vinculados à receita de exportação, quais sejam: aquisição de gás para uso nas empilhadeiras e óleo/filtro destinado à manutenção, cujo crédito seja autorizado pelo art. 3º da Lei nº 10.637/02.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial à pretensão da recorrente, para reconhecer o direito ao ressarcimento de créditos do COFINS relativas a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, negando-lhe a pretensão quanto às despesas não efetivamente comprovadas nos autos do processo.


Gileno Gurjão Barreto

